



PROCESSO : 13.830-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 546/2018 - TP)
RECORRENTE : ROSANA TEREZA MARTINELLI
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT Nº 11.972)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 546/2018 - TP**, que julgou IRREGULARES as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT (Autos Digitais nº 13.830-4/2014) e **condenou o recorrente pela irregularidade**, a saber: **I 02 Convênio_Grave**, em razão de irregularidades no convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, imputando a Prefeitura Municipal de Sinop a **restituição aos cofres públicos** estaduais a importância de **R\$ 726.192,94** e aplicação de multas no valor de **20 UPFs/MT** aos responsáveis.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, QUE TEVE COMO OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.830-4/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, do Ministério Público de Contas, em:



I) julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **20 UPFs/MT**: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal;

III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que **restitua** aos cofres públicos estaduais a importância de **R\$ 726.192,94** (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e,

IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).



Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 546/2018 - TP** julgou IRREGULARES as contas referentes à Tomada de Contas Especial, e **condenou o recorrente pela irregularidade**, a saber: **I 02 Convênio_Grave**, em razão de irregularidades no convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, imputando a Prefeitura Municipal de Sinop a **restituição aos cofres públicos** estaduais a importância de **R\$ 726.192,94** e aplicação de multas no valor de **20 UPFs/MT** aos responsáveis.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoado pelo recorrente, em síntese, pleiteia a reforma parcial do presente Acórdão, tendo em vista suposta violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, vez que houve, no seu entendimento, perfeito atendimento das necessidades públicas, não havendo a dilapidação do patrimônio público, desvio ou malversação de recursos públicos (**Doc. nº 14710/2019**).



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro **ISAIAS LOPES DA CUNHA**, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 60663/2020** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Tomada de Contas Especial formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), à época SETPU, em cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop, no valor de R\$ 757.285,82, cuja finalidade era execução de serviços de aplicação de lama asfáltica, para um trecho de 377.967,48m², em ruas do município de Sinop-MT.

O Sr. Juarez Alves prestou contas e afirmou que aplicou os recursos apenas na aquisição de materiais e em vias diferentes do inicialmente acordado, apresentando documentos (Documento nº 194527/2016).

O interessado juntou, em síntese, os seguintes documentos: notas fiscais (Fls. 16, 18, 20, 24, 25, 26, 28 a 36, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 51 a 56, 58, 59, 61, 63, 65, 67 a 70 e 72 a 89), cópia de cheque com comprovante de pagamento (Fls. 17, 19, 21, 27 e 43), comprovante de transferência de valores (Fls. 22 e 23), ofício para o gerente da Caixa Econômica Federal pleiteando transferência de verbas (Fl. 37), extrato da Caixa Econômica (Fl. 38), comprovante de remessa TED (Fls. 40, 42, 46, 48, 50, 57, 60, 62, 64, 66, 71 e 90) e relação dos pagamentos efetuados (Fls. 91 a 95).

Os supracitados documentos da relação de pagamentos referem-se à Aquisição de Material, no total pago de **R\$ 757.285,81**, igual a irregularidade apontada.



Como se vê, a efetivação dos pagamentos e a aquisição dos produtos não é objeto de questionamento, mas, tão somente se a destinação diversa dada aos recursos públicos caracteriza a irregularidade, visto que, a condenação é fruto da realização de serviços de “tapa buraco” em localidade diversa da pactuada.

O ponto a ser debatido é que os recursos do convênio foram aplicados no interesse social, já que foram utilizados para aquisição de materiais e lama asfáltica.

Cabe ressaltar que o defendente prestou contas dos recursos aos órgãos competentes que, por sua vez, aprovaram-na. Ademais, consta nos autos o Laudo de vistoria da Obra, assinado por engenheiro da Sinfra, dando conta da sua conclusão sem vícios aparentes, sugerindo que se aceitasse como findas as obrigações entre as partes.

Com base no princípio da proporcionalidade, no tocante à dosimetria da pena, tem-se que, "na aplicação de sanções, o Tribunal de Contas deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Acórdão 2463/2019-TCU-Primeira Câmara).

Já houve situação similar em julgamento do TCE/MT, Processo nº 14.761-3/2016, na qual houve aplicação de asfaltamento em localidade diversa da pactuada, e o entendimento proferido foi de afastar a restituição e aplicação somente de multa, segue abaixo trecho do voto do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior:

“Contudo, verifico que os Fiscais da Obras Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, alegaram que os serviços foram realizados na Rua Machado de Assis, no bairro Santa Cruz, por determinação do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o testemunho dos Fiscais da Obra é prova indiciária de que a rua foi objeto dos serviços prestados pela Construtora Alfer Ltda.

Desse modo, essas provas parecem-me evidências suficientes para aceitar a efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada.”



Desse modo, as provas apresentadas na prestação de contas (notas fiscais e comprovantes de pagamentos), afastam a existência de dano, e o Laudo de vistoria da Obra da Sinfra são evidências suficientes para aceitar a efetiva prestação de serviços.

Portanto, é desproporcional e inadequada a determinação para que se restitua valores aos cofres estaduais, item III do **Acórdão nº 546/2018 – TP**, devendo ser **afastada**.

Dessa forma, há de se concluir que neste caso, a medida proporcional é manter somente a aplicação da sanção aos envolvidos por ter asfaltado local diverso do pactuado, ou seja, a multa no valor de **20 UPFs/MT** constante no item II do Acórdão.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **reforma** do item III do Acórdão nº 546/2018 - TP, ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para reformar o item III do **Acórdão nº 546/2018 - TP**. Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 19 de junho de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo